

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13821.000180/2002-88
Recurso nº 333 976 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.529 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente RETÍFICA MOTORAUTO LTDA
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1995 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 31/12/1996,
01/07/1996 a 31/12/1996

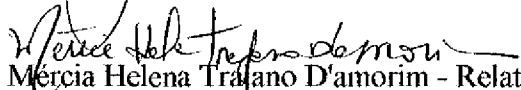
Ementa: COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de crédito tributário, efetuada pelo próprio sujeito passivo, só é possível quando comprovada a certeza e liquidez dos débitos fiscais utilizados por ele.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de voto, rejeitar a preliminar de prescrição, vencidos os conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Luiz Eduardo Garrossino Barbieri. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira.


Judith do Amaral Marcondes Armando - Presidente

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relator

Editado Em: 03 de janeiro de 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luiz Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudino

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“A interessada acima qualificada ingressou com a Declaração de Compensação (Dcomp) de fl. 01, visando a sua homologação da compensação efetuada por ela do crédito tributário de sua responsabilidade, no valor de R\$ 1.711,15 (um mil setecentos e onze reais e quinze centavos), referente ao Simples, vencido em 11/11/2002, com débitos tributários resultantes de recolhimentos da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) incidente sobre os fatos geradores dos meses de competência de novembro a dezembro de 1995 e de janeiro a abril e de julho a dezembro de 1996 que teria recolhido indevidamente, a partir de 15 de dezembro de 1995 a 30 de abril de 1997, no total de R\$ 727,43 (setecentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos), a valores originais.

Por meio do despacho decisório de fls. 60/62, a DRF em Araçatuba, SP, analisou a declaração efetuada pela interessada e não a homologou sob o argumento de que ela não dispunha dos débitos utilizados.

Cientificada da decisão daquela DRF e inconformada com a não-homologação da compensação pretendida e com a intimação para pagar o crédito tributário compensado indevidamente, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 68/80, requerendo a esta DRJ a reforma daquela decisão para que seja homologada a compensação efetuada por ela, alegando, em síntese, que o seu direito material não se extinguiu em face do tempo decorrido entre as datas dos recolhimentos indevidos e a da compensação efetuada por ela e, ainda, que não havia amparo jurídico para a exigência da contribuição para o PIS naqueles períodos de competência

Segundo seu entendimento, a Medida Provisória (MP) nº 1.212, de 25 de novembro de 1995, que fundamentaria a exigência da contribuição para o PIS naqueles períodos de competência somente poderia ter eficácia para os fatos geradores a partir de 1º de março de 1996, em face da observância da anterioridade nonagesimal para sua aplicação que inclusive foi confirmada por meio da decisão proferida na Ação de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.417-0 em 2 de agosto de 1999 e publicada em 23 de março de 2001.

Expendeu, ainda, às fls. 69/80, extenso arrazoado sobre: lei repressinatória; anterioridade tributária; procedimento fazendário; a prescrição prevista no CTN, art. 168; contagem de quinquênio para extinção de crédito tributário sujeito a lançamento por homologação; o direito de compensar administrativamente; e como nasce o direito de compensar.

Ao final, concluiu que os recolhimentos efetuados a título de contribuição para o PIS, referentes aos fatos geradores daquele período foram indevidos e que seu direito de repetir e/ ou compensar os indébitos reclamados não estava decaído na data da compensação efetuada por ela.

É o relatório.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/RPO nº 8.605, de 18/07/2005, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/11/1995 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 30/04/1996, 01/07/1996 a 31/12/1996

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de crédito tributário efetuada pelo próprio sujeito passivo depende da comprovação da certeza e liquidez dos indébitos fiscais utilizados por ele.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

O julgamento foi no sentido de indeferir a solicitação de compensação.

Em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, voto pela não-homologação da presente declaração de compensação.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, tendo em vista novo regimento.

Foi proferido acórdão de nº 302-38.136 declinando competência ao 2º Conselho de Contribuintes, à época

É o relatório.

Voto

Conselheira MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento

Trata o presente processo de pedido de compensação, tendo em vista, crédito tributário de sua responsabilidade, no valor de R\$ 1.711,15, referente ao Simples, vencido em 11/11/2002, com débitos tributários resultantes de recolhimentos da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS incidente sobre os fatos geradores dos meses de competência de novembro a dezembro de 1995 e de janeiro a abril e de julho a dezembro de 1996 que teria recolhido indevidamente, a partir de 15 de dezembro de 1995 a 30 de abril de 1997, no total de R\$ 727,43 (valores originais).

O despacho decisório, às fls. 60/62, não homologou a compensação, tendo em vista que a empresa não dispunha dos débitos utilizados.

Ressalto que o litígio versa sobre a certeza e liquidez dos débitos fiscais referentes ao PIS que foram utilizados pela empresa na compensação e não homologada pela Delegacia, conforme despacho decisório. Ou seja, não se analisou a questão da decadência.

A empresa, em sua petição, questionou a contribuição para o PIS incidente sobre os fatos geradores dos meses de novembro de 1995 a fevereiro de 1996, por entender que era indevida por falta de amparo jurídico, tendo em vista que teriam sido exigidas com fundamento na MP nº 1.212, de 25 de novembro de 1995, convertida na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, sem a observância da anterioridade nonagesimal e que por meio da ADIN nº 1.417-0, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu tal anterioridade.

Observo que a linha de defesa da empresa versa contra a exigência da contribuição para o PIS nos meses de competência de novembro de 1995 a fevereiro de 1996, sob o argumento de falta de amparo legal para sua cobrança naqueles períodos, tendo em vista que a MP nº 1.212, de 25 de novembro de 1995, somente entrou em vigor em 1º de março de 1996; no entanto, a mesma utilizou débitos referentes a valores dos meses de competência de março e abril e de julho a dezembro de 1996, para a compensação não-homologada.

A empresa neste tocante está correta, pois de fato, a MP nº 1.212, de 25 de novembro de 1995, somente entrou em vigor em 1º de março de 1996, tendo em vista previsão expressa na Constituição Federal de 1988, art. 195, § 6º.

No entanto, neste período, ou melhor, os fatos geradores ocorridos até 28 de fevereiro de 1996, a contribuição para o PIS era devida com fundamento na Lei Complementar nº 7, de 1970, e ulteriores alterações legais não-inquinadas de inconstitucionalidades pelo STF.

Traçando um histórico, tem-se que por conta do julgamento do RE nº 148.754-2, em que o Supremo Tribunal Federal-STF julgou inconstitucionais os Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.448, ambos de 1988, que haviam alterado a sistemática de apuração da

contribuição para o PIS, e da suspensão da execução daqueles decretos pelo Senado Federal, por meio da Resolução nº 49, de 09/10/1995, essa contribuição voltou a ser devida nos termos da LC nº 7, de 1970, e ulteriores alterações legais, até a entrada em vigor da MP nº 1.212, de 25 de novembro de 1995, que se deu em 1º de março de 1996.

Assim sendo, para os períodos de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, a contribuição para o PIS era devida nos moldes da LC nº 7, de 1970, e demais alterações legais e não com fundamento na MP nº 1.212, de 25 de novembro de 1995, como questionou a empresa.

Alega, ainda, a empresa sobre a repristinação da MP nº 1.212, de 1995, que entendo que não merece guarida. Com já defendido, a MP somente entrou em vigor depois de decorrida a carência nonagesimal prevista na CF de 1988, art. 195, § 6º, e somente foi aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1996. Contudo, os fatos geradores anteriores a esta data estavam sujeitos à contribuição para o PIS nos termos da legislação então vigente, a LC nº 7, de 1970, e demais alterações.

Destarte, os recolhimentos efetuados pela empresa, a título de contribuição para o PIS, devida nos meses de competência de novembro de 1995 a fevereiro de 1996, não constituem indébitos tributários. Seria indébito, somente, se provado que os recolhimentos mensais efetuados por ela excederam aos valores da contribuição devida mensalmente nos termos das LC nº 7, de 1970 e outras alterações legais, o que não ocorreu.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.


Mércia Helena Trajano D'amorim